

**LEI Nº 734/2009.**

EMENTA: Institui a política de apoio e incentivo ao desenvolvimento do Cooperativismo no âmbito do Município de Pombos - PE.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE POMBOS, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores de Pombos aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DA POLÍTICA MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO**

Art. 1º - Fica instituída a política municipal de apoio e incentivo ao Cooperativismo, que consiste no conjunto de diretrizes, regras e práticas voltadas para o incentivo à atividade cooperativista e ao seu desenvolvimento no Município.

Art. 2º - Política Municipal de Apoio e Incentivo ao Cooperativismo é o conjunto de princípios, objetivos, instrumentos e ações que visem ao ordenamento das atividades das sociedades cooperativas, bem como todas as atividades originárias do setor público ou privado em favor do Cooperativismo, isoladas ou coordenadas entre si, desde já reconhecido seu interesse público.

Art. 3º - As atribuições do Governo Municipal no apoio e estímulo ao Cooperativismo serão executadas na forma desta Lei e das normatizações que surgirem em sua decorrência.

Art. 4º - Para efetivar a política a que se referem os artigos 1º, 2º e 3º desta Lei, compete ao poder público municipal:

I – criar instrumentos e mecanismos que estimulem o contínuo desenvolvimento da atividade cooperativista;

II – prestar assistência educativa e técnica às cooperativas sediadas no Município, em parceria com o Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo em Pernambuco – SESCOOP-PE;

III – estabelecer incentivos para o desenvolvimento do sistema cooperativo;

IV – facilitar o contato das cooperativas entre si e com seus parceiros;

V – apoiar técnica e operacionalmente o Cooperativismo no Município, promovendo parcerias para o desenvolvimento do sistema cooperativista;

VI – estimular a forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atividade, com base nos princípios cooperativistas e na legislação vigente;

VII – implementar o estudo do Cooperativismo nas escolas, visando estimular o empreendedorismo cooperativo, evidenciando as potencialidades e a preservação dos recursos naturais e culturais do município;

VIII – promover estudos e pesquisas de forma a contribuir com o desenvolvimento da atividade cooperativista;

IX – divulgar as políticas governamentais para o setor;

X – propiciar capacitação dos cidadãos pretendentes ou associados das cooperativas;

XI – coibir a criação e o funcionamento de sociedades cooperativas que firam a legislação vigente.



## **CAPÍTULO II DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS**

Art. 5º - Serão consideradas sociedades cooperativas, para os efeitos desta lei, aquelas que se constituam segundo as normas da Legislação Federal e Estadual, que estiverem devidamente registradas na forma do artigo 7º desta Lei, tenham seus atos constitutivos arquivados na Junta Comercial do Estado de Pernambuco – JUCEPE – e estejam regularmente registradas nos órgãos fazendários federal, estadual e municipal, quando for o caso.

Art. 6º - Os objetivos das cooperativas serão os definidos em seus respectivos estatutos, obedecendo-se à legislação federal, em especial, à Lei nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971 e à Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, no que for pertinente, sendo obrigatória a utilização da expressão “Cooperativa”.

Art. 7º - Ficam as cooperativas obrigadas a estar regularmente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, nos termos do art. 107 da Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971, inclusive para fazer jus aos incentivos e benefícios dispostos na presente Lei.

## **CAPÍTULO III DOS ESTÍMULOS E INCENTIVOS GOVERNAMENTAIS**

Art. 8º - Fica instituído o Fundo Municipal de Apoio ao Cooperativismo de Pombos – FUMACOP, com o objetivo de estimular, mediante incentivo financeiro, projetos cooperativos de desenvolvimento sustentável e atividades de capacitação, estudo, pesquisa, assistência técnica, informação, publicações em prol do desenvolvimento das sociedades cooperativas, diretamente ou por meio de mediante convênios.



Art. 9º - São atribuições do Fundo Municipal de Apoio ao Cooperativismo de Pombos – FUMACOP:

I – captar recursos orçamentários e extra-orçamentários oriundos de instituições governamentais, não governamentais, estaduais, nacionais e internacionais, e de pessoas físicas com o objetivo de promover o Cooperativismo;

II – financiar atividades de capacitação, estudos, pesquisas, publicações, bem como programas de assistência técnica e informação, com o fim de promover o desenvolvimento das cooperativas do Município;

III – fomentar projetos de desenvolvimento sustentável do Cooperativismo, das cooperativas e de seus cooperados;

IV – implementar projetos de recuperação de cooperativas que tenham atividades econômicas essenciais para a manutenção e geração de postos de trabalho e renda.

§ 1º - O Fundo de que trata este artigo será gerido pelo Conselho Municipal do Cooperativismo – CMCOOP – conforme artigo 15 desta Lei, e contará com as seguintes fontes de recursos:

I – dotação orçamentária específica;

II – contribuições, doações e legados;

III – receitas decorrentes dos rendimentos das aplicações financeiras;

IV – receitas decorrentes de convênios, contratos ou acordos firmados pelo Município, Estado e União e com outras entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais junto à União Federal;



V – receitas decorrentes das amortizações de financiamentos e projetos;

VI – outras rendas ou receitas eventuais e extrajudiciais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a partir de 2009, crédito especial para constituição do Fundo Municipal de Apoio ao Cooperativismo de Pombos – FUMACOP.

Art. 10 – As sociedades organizadas regularmente sob a forma de cooperativas poderão recolher o ISS Imposto Sobre Serviços, deduzindo da sua base de cálculo os valores recebidos pela prática de atos cooperativos, nos termos da Lei Federal nº 5.764 de 16 de dezembro de 1971.

Art. 11 – Nas licitações promovidas pelos órgãos da administração direta e indireta, fundos especiais, autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e pelas demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município, as sociedades cooperativas não poderão ser afastadas das respectivas habilitações nos procedimentos licitatórios, respeitando-se a sua natureza jurídica e a relação entre elas e seus cooperados.

Parágrafo Único – As sociedades cooperativas que tiverem interesse em participar de procedimentos licitatórios, deverão apresentar certificado de registro e regularidade fornecido pelo Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE.

Art. 12 – O Poder Público Municipal, para atender às demandas da comunidade, deverá criar condições e mecanismos, através de convênios operacionais com as Cooperativas de crédito, buscando o barateamento e a agilização do acesso ao crédito e da prestação de serviços, especialmente quanto à arrecadação de tributos, o recolhimento das demais receitas públicas municipais e ao pagamento de vencimentos e outros proventos dos servidores públicos ativos e inativos, e dos pensionistas da



administração direta e indireta, por opção destes, dos Poderes Executivo e Legislativo deste Município.

§1º - Fica autorizado o desconto, em folha de pagamento, das contribuições e demais débitos, em favor das cooperativas de crédito, de titularidades dos servidores públicos ativos e inativos e dos pensionistas, por opção destes, dos Poderes Executivo e Legislativo, desde que as obrigações estejam respaldadas em estatuto, decisão em assembléia ou instrumento de crédito.

§2º - Aos servidores públicos municipais ativos e inativos e aos pensionistas associados às cooperativas de crédito por eles criadas será facultado receber seus vencimentos e outros proventos através de suas cooperativas de crédito, após convênio firmado com o Poder Público Municipal.

§ 3º - Ficam as entidades da administração direta e indireta autorizadas a movimentar disponibilidades de caixa em cooperativas de crédito regularmente constituídas na forma da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, e na desta Lei.

Art. 13 – Os órgão públicos municipais, na medida de suas disponibilidades técnicas e financeiras, promoverão a difusão das atividades de eletrificação rural essencialmente através das cooperativas de energia, telefonia e desenvolvimento rural, que passarão a ter prioridade nos financiamentos junto às instituições financeiras competentes e poderão receber auxílio do Governo Municipal, de acordo com o §3º, art. 90 da Lei Federal nº 4.504, de 30/11/1964.

Art. 14 – Os servidores públicos municipais que sejam eleitos dirigentes de cooperativas por eles criadas gozarão das garantias asseguradas aos dirigentes sindicais pelo art. 543 da Consolidação das Leis do Trabalho (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de

maio de 1943), e das garantias constitucionais asseguradas a esses mesmos dirigentes sindicais regularmente eleitos na forma da Lei.

#### CAPÍTULO IV DO CONSELHO MUNICIPAL DO COOPERATIVISMO

Art. 15 – Fica instituído o Conselho Municipal do Cooperativismo – CMCOOP, que definirá as políticas públicas a serem adotadas pelo Município em prol do desenvolvimento das Cooperativas, tendo como competências:

I – coordenar as políticas de apoio ao Cooperativismo;

II – acompanhar a elaboração da proposta orçamentária do Município para o Cooperativismo;

III – estabelecer as diretrizes e os programas de alocação de recursos do FUMACOP;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos do FUMACOP;

V – elaborar o seu regimento interno e suas normas de atuação;

VI – apreciar os projetos apresentados pelas cooperativas e suas entidades representativas, destinados a obter recursos do FUMACOP, bem como exigir eventuais contrapartidas;

VII – celebrar convênios e outros instrumentos com entidades públicas e privadas, para a execução de projetos de apoio ao desenvolvimento do sistema cooperativista.

Parágrafo Único – O Conselho ora instituído fica vinculado à Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo que, juntamente com o referido Conselho, definirão as políticas públicas a serem adotadas.

Art. 16 – O Conselho Municipal do Cooperativismo será composto por doze membros efetivos, com representação partidária de órgãos públicos e de sociedades cooperativas, da seguinte forma:

I – um representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo;

II – um representante da Secretaria de Finanças;

III – um representante da Secretaria de Educação;

IV – um representante da Secretaria de Agricultura;

V – um representante da Secretaria de Planejamento;

VI – um representante da Secretaria de Saúde;

VII – seis representantes indicados pela entidade a que se refere o § 1º do art. 105 da Lei 5.764, de 16 de dezembro de 1971, contemplando a diversidade dos ramos cooperativistas.

§1º - O Sindicato e Organização das Cooperativas brasileiras no Estado de Pernambuco – OCB/PE indicará formalmente seis representantes titulares e seis suplentes, sendo estes sócios de cooperativas sediadas neste município, e cada Secretaria nominada no “caput” deste artigo deverá indicar formalmente um representante titular e um suplente.

§2º - Os membros do Conselho serão nomeados pelo Chefe do Poder Executivo para um mandato de dois anos, podendo ser reconduzidos.

§3º - Os membros do Conselho não receberão qualquer tipo de remuneração, bonificação ou vantagem e sua participação será considerada função pública relevante.

§4º - Será assegurado aos membros do CMCOOP, na representação do órgão colegiado, o direito a ressarcimento, pelo Município, das despesas com transporte e estada, quando ocorrerem.

§5º - O CMCOOP e o FUMACOP contarão com uma Secretaria Executiva, coordenada pelo representante da Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, com o objetivo de dar suporte técnico e disponibilizar os meios necessários à operacionalização e ao funcionamento da Política Municipal do Cooperativismo.

§ 6º - As deliberações do CMCOOP serão tomadas em forma de resolução, por decisão da maioria de seus membros.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 – O Poder Executivo disponibilizará para as cooperativas organizadas no Município, por indicação da OCB-PE, pelo menos uma vaga de representação nos Conselhos das Secretarias que integram o CMCOOP.

Art. 18 – Para fazer jus ao disposto nesta Lei, as cooperativas deverão ser necessariamente registradas na Organização das Cooperativas Brasileiras – OCB, bem como estar em dia com suas obrigações junto à mencionada entidade.

Art. 19 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Gabinete da Prefeita de Pombos, em 06 de abril de 2009.**

*Cleide Jane Sudário Oliveira*  
**CLEIDE JANE SUDÁRIO OLIVEIRA**  
**- PREFEITA -**